

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

A empresa TUBULARTE MÓVEIS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 00.258.563/0001-84, por intermédio de seu representante legal a Sra. ISLA NATÁLIA DOS SANTOS, portadora da Carteira de Identidade nº 3089307965 e do CPF 011.409.370-90, vem através deste, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Ao examinar o edital de Tomada de Preços Nº 002/2023 visando viabilizar a participação da nossa empresa no referido processo, nos deparamos com a seguinte exigência:

III. Relativos à Qualificação Técnica

b) Atestado de visita emitido pelo Município de Nonoai (Setor de Planejamento/engenharia, em nome do responsável designado pela proponente, demonstrando que o mesmo visitou os locais onde os móveis serão instalados, bem como tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações necessárias para a realização do objeto deste certame, ou declaração formal assinada pelo representante legal, de que visitou os locais onde os móveis serão instalados e possui conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações necessárias para a realização do objeto deste certame;

Obs. As empresas licitantes que optarem pela visita técnica, através de seu Responsável Designado, deverão comparecer ao prédio da Prefeitura Municipal de Nonoai, localizada na Rua Padre Manoel Gomes Gonzalez nº 509, entre os dias 24 de abril a 05 de maio de 2023, durante o horário de expediente, para, acompanhados do responsável pelo Departamento de Engenharia do Município, realizar visita técnica aos locais dos serviços a serem executados. Para participar da visita técnica, o Responsável Técnico da empresa deverá apresentar, no dia da visita, comprovante de Registro no Conselho Profissional.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço. Em se tratando do edital em questão, deve ser considerado que não falamos de uma obra ou serviço de engenharia, mas apenas da execução de mobiliário sob medida, sendo esse totalmente passível de ser orçado apenas com as informações obtidas dos projetos e descrições anexas ao processo. Podendo ainda ser realizada visita ao local e análise do espaço com conferência das medidas dos mobiliários após a emissão da ordem de fornecimento.

Deste modo o custo de deslocamento até o local será incluso no valor global, sendo diluído juntamente com as demais despesas de execução, não gerando prejuízo aos licitantes não detentores da melhor oferta ao final do processo, pois somente terá que arcar com estes custos o licitante vencedor do processo, que inevitavelmente terá retorno da despesa ao concluir a obra.

A administração deve incluir a opção de declaração assinada de que a empresa optou por não realizar a visita técnica e que esta assume que os projetos e termo de referência são suficientes para elaboração da proposta de preços, caso reste vencedora do processo a licitante realizará conferência das medidas no local de execução antes de iniciar a produção dos móveis.

II – DA ILEGALIDADE

A Lei 8.666/93 não prevê a obrigatoriedade da exigência de atestado de visita técnica como um documento de habilitação, conforme expresso abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Obs. *O ramo moveleiro não possui entidade regulamentadora.*

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Alterar as exigências de qualificação técnica conforme exposto acima, incluindo a opção de declaração de que o licitante optou por não visitar o local e que assume que as informações dos projetos e termo de referência são suficientes para elaboração de proposta;
- Determinar-se a republicação do Edital, alterando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pedimos deferimento.
Araricá / RS 28/04/2023


Tubularte Móveis EIRELI - EPP
Isla N. dos Santos